



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432760 - SP
(2023/0286156-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MATHEUS SILVA COSTA**
ADVOGADOS : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508**
: **RENATO SCIULLO FARIA - SP182602**
: **PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655**
: **ALICE PEREIRA KOK - SP442261**
: **MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793**
: **MARIA FERNANDA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA - SP472056**
: **GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915**
: **MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748**
: **SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.

1. É constitucional o exercício pelas guardas municipais de ações de segurança, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, não se resumindo tais atribuições às hipóteses de flagrante delito e de proteção do patrimônio municipal, conforme definido no Tema n. 656 do STF.

2. A busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões pois o agravado, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, em local conhecido por intenso comércio de entorpecentes, dispensou uma pochete contendo 46 porções de maconha, 52 pinos e 2 frascos contendo cocaína e 36 porções de *crack*, além de tentar fugir da abordagem.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação dos agentes públicos, conforme precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial de Matheus Silva Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432760 - SP
(2023/0286156-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MATHEUS SILVA COSTA**
ADVOGADOS : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508**
: **RENATO SCIULLO FARIA - SP182602**
: **PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655**
: **ALICE PEREIRA KOK - SP442261**
: **MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793**
: **MARIA FERNANDA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA - SP472056**
: **GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915**
: **MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748**
: **SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.

1. É constitucional o exercício pelas guardas municipais de ações de segurança, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, não se resumindo tais atribuições às hipóteses de flagrante delito e de proteção do patrimônio municipal, conforme definido no Tema n. 656 do STF.

2. A busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões pois o agravado, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, em local conhecido por intenso comércio de entorpecentes, dispensou uma pochete contendo 46 porções de maconha, 52 pinos e 2 frascos contendo cocaína e 36 porções de *crack*, além de tentar fugir da abordagem.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação dos agentes públicos, conforme precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por MATHEUS SILVA COSTA.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 583 dias-multa, como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O relator anterior, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) deu provimento ao recurso especial para absolver o agravado, e o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo.

Nas razões do agravo, o MPF aponta equívoco na decisão agravada, a qual reputa contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 995, que permite às guardas municipais atuar, preventiva e permanentemente, no território do município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

Afirma que a atuação dos guardas municipais teria sido legítima, em situação de flagrante na qual qualquer do povo poderia ter efetuado a prisão, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal – CPP.

Alega que a diligência dos agentes públicos foi precedida de fundadas razões, porquanto o agravado, que se encontrava em via pública, na posse de substâncias ilícitas, empreendeu fuga ao visualizar os guardas municipais em patrulhamento de rotina, dispensando uma pochete que trazia consigo, contendo entorpecentes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo provimento do agravo regimental no petição de fls. 529-532.

A defesa argumentou que o objeto da discussão jurídica é a impossibilidade de busca pessoal, prévia à situação flagrancial, por Guardas Civis e não a possibilidade de prisão em flagrante, que pode ser feita por qualquer do povo, e requereu o desprovimento do agravo na impugnação de fls. 529-532.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar a fixação da Tese de Repercussão Geral n. 656 do Supremo Tribunal Federal, em que se afirma que a guarda municipal pode realizar policiamento ostensivo comunitário, não se resumindo a sua atuação, portanto, às hipóteses de flagrante delito, tampouco de proteção do patrimônio municipal.

Cita-se:

É constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Assim, afastada a alegada nulidade por ausência de atribuição das guardas municipais, o que deve ser observado é se existiu fundada suspeita para a busca pessoal, o que passo a apreciar.

A busca pessoal tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte forma (fls. 321-324, grifei):

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 04 de outubro de 2021, por volta das 19h10, **MATHEUS trazia consigo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 29 porções de maconha, pesando 158,74g, 17 porções desta mesma**

substância em frascos, pesando 9,07g, 52 “pinos” de cocaína, pesando 16,11g e 02 frascos desta mesma substância com peso líquido de 4,49g, bem como 36 porções de crack, pesando 5,88g. Segundo restou apurado, **MATHEUS** estava na via pública na posse das drogas e, ao avistar Guardas Municipais em patrulhamento de rotina, **empreendeu fuga e dispensou uma pochete que trazia consigo**. Os agentes da lei o perseguiram e conseguiram detê-lo oportunidade em que, durante revista pessoal, encontraram em seu poder um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$ 117,00 em espécie e, verificando o conteúdo da pochete dispensada, encontraram as diversas porções de entorpecentes que tinha em sua posse para entrega ao consumo de terceiros (fls. 70/72).

[...]

Não se olvida que a função precípua de tal instituição, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é a proteção do patrimônio municipal, mas não se pode desprezar **o princípio da autodefesa da sociedade como legitimador da ação da guarda municipal em situações da espécie em que o réu foi visto em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes em atitude suspeita**, lembrando que o art. 301 do Código de Processo Penal dispõe que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Os guardas municipais, diante de fundadas suspeitas sobre a ocorrência de crime permanente, principalmente pela conduta do réu que fugiu ao perceber a aproximação de uma viatura caracterizada, agiram corretamente ao efetuarem a abordagem e revista inicial, o fazendo em defesa da sociedade na tentativa de fazer cessar atividades ilícitas.

Ora, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta - também - a apreensão de coisas, objeto do crime.

A jurisprudência é farta ao indicar a validade da ação dos guardas civis metropolitanos em circunstâncias semelhantes [...].

Verifica-se, portanto, que a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões. Isso porque o acusado empreendeu fuga ao avistar os agentes públicos em região conhecida como ponto de venda de drogas.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Com a mesma orientação, destaca-se o seguinte precedente do Plenário da Corte Suprema:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O

INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELIMITADO NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.

1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito.

2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação.

(ARE n. 1.475.638-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 18/3/2024.)

A propósito do tema, observam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Direito penal e processual penal. Agravo Regimental nos embargos de declaração em recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de Drogas e associação para esse fim. Busca Pessoal e veicular. Art. 244 do CPP. Fundada Suspeita. Legalidade da medida. Violação de Domicílio: Não ocorrência. Fundadas razões para ingresso dos policiais. Autorização do morador. Reexame de fatos e provas: inviabilidade. Pedido de trancamento de inquérito policial. Excepcionalidade não verificada.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual negado provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com base em provas obtidas a partir de abordagem policial, busca veicular e domiciliar sem mandado judicial. A defesa sustenta a ilegalidade do procedimento, postulando o reconhecimento da nulidade das provas e a absolvição.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a abordagem policial e a busca pessoal e veicular foram realizadas em observância aos requisitos legais e (ii) avaliar a existência de fundadas razões da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, diante da alegação de desrespeito à inviolabilidade do domicílio. III. Razões de decidir

4. A abordagem pessoal é legítima quando baseada em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), sendo admissível, no caso concreto, diante da atitude suspeita do corréu, que empreendeu fuga ao avistar os policiais.

5. Ficou demonstrada a existência de justa causa para a ação dos policiais, porquanto havia notícia de que um veículo com as características do veículo do recorrente estaria sendo usado para

transporte e comercialização de drogas, sendo realizadas diligências prévias à abordagem.

6. A entrada no domicílio sem mandado judicial foi justificada, uma vez que o ingresso dos policiais na residência se deu mediante autorização, após a mencionada abordagem e busca pessoal e veicular. Alcançar conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

7. Esta Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de que “a ação de ‘habeas corpus’ constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento”. Precedentes.

8. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, não sendo possível subtrair possíveis etapas judiciais, ainda dependentes da deflagração de ação penal: juízo preliminar de viabilidade do processo-crime e instrução probatória. A queima de etapas não se coaduna com a organicidade do direito, especialmente o processual. Precedentes.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: RE nº 603.616-RG/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05/11/2015 (Tema RG nº 280); HC nº 199.227-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 12/05/2021; HC nº 211.694-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02/07/2022; HC nº 215.802-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 27/06/2022; HC nº 118.912-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/12/2013; HC nº 214.194-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 22/08/2022.

(RHC n. 251.900-ED-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 7/5/2025, DJe de 19/5/2025 – grifei.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática proferida pelo ministro Gilmar Mendes, negando seguimento ao recurso extraordinário por aplicação enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

2. A decisão recorrida havia considerado ilícita a busca pessoal realizada nos acusados em razão da ausência de fundada suspeita, entendimento reformado pela instância inferior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice do verbete n. 279 da Súmula do STF; e (ii) saber se houve fundada suspeita, à luz do comportamento dos agravados, apta a legitimar a abordagem policial e a revista pessoal, com a consequente licitude das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a busca pessoal sem mandado judicial em casos de fundada suspeita, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

5. **No caso concreto, a tentativa de fuga do acusado, ao avistar a viatura policial, justificou a abordagem e apreensão de drogas e arma, configurando justa causa para a revista e a consequente lícitude da prova.**

6. A análise dos elementos fáticos que configuram a fundada suspeita não demanda reexame probatório, afastando, portanto, a incidência do enunciado n. 279 da Súmula/STF, pois o suporte fático é incontroverso, tratando-se apenas de qualificação jurídica do comportamento dos agravados.

7. O entendimento consolidado da Corte no HC 169.788 é pela legitimidade da busca pessoal quando amparada em fundadas razões, afastando a necessidade de reexame probatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(ARE n. 1.510.414-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 27/11/2024 – grifei.)

No mesmo sentido, assim estabelece o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDADA SUSPEITA. FUGA REPENTINA. ELEMENTO OBJETIVO SUFICIENTE. STANDARD PROBATÓRIO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).

2. **A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, representando atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.**

3. No caso concreto, segundo se depreende dos autos, guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina quando visualizaram o acusado entregando pacotes para uma dupla de

motoqueiros. Diante da aproximação da guarnição, todos fugiram. Os policiais perseguiram o acusado e conseguiram revistá-lo, oportunidade em que encontraram as porções de droga descritas na denúncia em uma bolsa que ele levava consigo. Assim, os autos evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, uma vez que o réu empreendeu fuga repentinamente da polícia, com uma bolsa, em área conhecida pelo tráfico de drogas, oportunidade em que foram encontradas drogas em sua posse.

4. Quanto à circunstância de a busca haver sido promovida pela guarda municipal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588/SP (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/2/2025), com repercussão geral reconhecida (Tema n. 656 da repercussão geral), firmou a tese de que "[é] constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva de posição pessoal sobre o tema, deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento supracitado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 970.852/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, destacando a compatibilidade da diligência de busca pessoal com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, bem como manteve a prisão preventiva, em virtude da necessidade de custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal foi considerada lícita, pois realizada com base em fundada suspeita, evidenciada pela presença do agravante em local conhecido pelo tráfico de drogas, carregando uma sacola e empreendendo fuga ao avistar a viatura policial.

4. A prisão preventiva foi mantida, pois fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a

quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento e o histórico de atos infracionais do agravante.

5. As alegações de primariedade e bons antecedentes do agravante não foram suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, diante do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal sem mandado judicial é válida quando realizada com base em fundada suspeita, devidamente justificada por indícios e circunstâncias do caso concreto. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva, mesmo que o acusado seja primário e tenha bons antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 282, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STF, RHC 177.649/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019.

(AgRg no HC n. 966.530/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025 – grifei.)

Quanto à alegação defensiva de que o agravado teria sido agredido pelos guardas municipais no momento de sua abordagem, as instâncias ordinárias refutaram essa afirmação, entendendo que ela não condizia com as circunstâncias do caso concreto.

Confere-se, no ponto, o que constou do acórdão recorrido (fls. 327-328):

Causa estranheza, de outro lado, a alegação do réu de que foi agredido por quatro guardas civis para confessar a propriedade das drogas, mas ao ser interrogado na Delegacia tenha negado a existência de lesões, de ameaça ou pressão para confessar, trazendo ainda negativa geral afirmando, inclusive, que sequer tentou se desvencilhar da viatura e, por fim, que a pochete e as drogas não eram de sua propriedade.

Não se percebe, portanto, em que teria consistido a ilegalidade da colheita das provas ou qual prejuízo sobreveio das alegadas sevícias, lembrando-se que os guardas municipais, ao serem ouvidos, informaram que o réu negou a propriedade dos entorpecentes.

Não há prova segura, de todo modo, de que tenha o réu sido agredido por quatro guardas municipais como afirma.

Entender de modo contrário esbarraria em análise fático-probatória, providência com a qual não se compatibiliza a via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial de Matheus Silva Costa, restabelecendo o acórdão de apelação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0286156-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.432.760 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018599020218260567 1501859902021826056721752021
1501859902021826056750000 20220001024990 20230000133060 21752021

PAUTA: 15/10/2025

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS SILVA COSTA
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655
ADVOGADOS : ALICE PEREIRA KOK - SP442261
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA - SP472056
GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915
ADVOGADA : MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748
ADVOGADA : SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATHEUS SILVA COSTA
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655
ADVOGADOS : ALICE PEREIRA KOK - SP442261
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA - SP472056
GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915
ADVOGADA : MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748
ADVOGADA : SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0286156-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.432.760 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

especial de Matheus Silva Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.